

PARECER Nº 43/2017

PROJETO DE LEI Nº 09/2017

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR EDMILSON DO CRISPIM SANTANA

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “*dispõe sobre alteração dos Anexos II e V, do parágrafo 2º do art. 8º e do art. 10 da Lei Municipal nº 1.104/2005, que ‘institui o plano de cargos, carreira e vencimento do quadro do Magistério do Município de Arinos/MG e dá outras providências’*”

A matéria em apreço visa alterar as séries escolares e o número de alunos das escolas a serem administradas pelo Coordenador Escolar, Diretor e Vice Diretor Escolar I e de Diretor e Vice Diretor Escolar II.

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação e Justiça e de Redação; de Administração Pública; e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do novo Regimento Interno.

Registe-se que esta Comissão requereu informações ao Executivo referente ao impacto orçamentário-financeiro da proposição em exame. No entanto, tais informações foram atendidas apenas parcialmente. Em razão disso, foi reiterado o

ofício ao Executivo solicitando-lhe as informações faltantes. Ocorre que decorreu o prazo legal sem que estas fossem prestadas.

Porém, considerando que a tramitação da proposição em exame se encontra suspensa há vários dias, e considerando a sua relevância e urgência, esta Comissão decidiu por emitir parecer mesmo com a ausência daquelas informações.

Em apartada síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é da competência exclusiva do Prefeito, por força do disposto no art. 58, inciso III, da nova Lei Orgânica.

No plano jurídico-constitucional, ressalte-se que o Município é livre para dispor sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos de sua administração direta e indireta.

A matéria em apreço tem por escopo alterar as séries escolares e o número de alunos das escolas a serem administradas pelo Coordenador Escolar, Diretor e Vice Diretor Escolar I e Diretor e Vice Diretor Escolar II.

Cumpre registrar que cabe ao Município organizar e manter programas de educação infantil e de ensino fundamental, observando o disposto na Constituição Federal, nas diretrizes e bases estabelecidas em lei federal e na legislação complementar (art. 202, LOM).

Portanto, diante da autonomia do Município para dispor sobre educação infantil e o ensino fundamental, com observância da legislação pertinente, verifica-se que a matéria em questão está em consonância com a ordem jurídica.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 09, de 2017.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2017.

Vereador EDMILSON DO CRISPIM SANTANA

Relator